COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro)

AGENDA DA SESSÃO (exclusivamente para pesquisa) Apensa à ACTA nº 21/III (12.10.1984)

1.- Período da Ordem do Dia

1.1.- Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas Telex de 3, 4 e 11.10.1984 da Comissão Executiva Regional do CDS-Madeira



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

y /

ACTA NO 21/84

Teve lugar aos doze dias do mês de Outubro de mil novecentos e oitenta e quatro a vigesima primeira sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros no 12-40-Dto em Lisboa, presidida pe lo Sr. Juiz Conselheiro, Dr. João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Presentes todos os membros a excepção do Sr. Dr. Olindo de Figueir<u>e</u> do.

A reunião principiou as 15.00 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ORDEM DO DIA:

- 1.1 Telex de 3,4 e 11.10.84 da Comissão Executiva Regional do CDS-Madeira,
 Por solicitação da Comissão Executiva Regional da Madeira do CDS.
 A Comissão Nacional de Eleições deliberou esclarecer o seguinte:
 - 1. É ilegal a presença junto das assembleias e secções de voto de "Gabinetes de Apoio ao Acto Eleitoral" organizados por quaisquer entidadespúblicas ou privadas.

As Juntas de Freguesia, que devem estar abertas no dia das eleições exclusivamente para indicar o número de quem tiver perdido o respectivo cartão de eleitor, não podem funcionar junto das assembleias ou secções de voto, mas sim na sua sede ou lugar de funcionamento normal.

Ao contrario do que foi publicamente afirmado na Região o cartão de eleitor não e necessário ao exercício do direito de voto, bastando a mera indicação do número de eleitor.

Com efeito, \tilde{e} proibida a presença nessas assembleias e secções de voto de todos os cidadãos que não sejam os que estão taxativamente enumerados na Lei (Art? 879 do Decreto-Lei nº 318-B/76 de 30 de Abril).

2. É da exclusiva competência da Comissão Nacional de Eleições o esclarecimento cívico dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Nestes termos não se considera lícito tal esclarecimento por parte de quaisquer entidades privadas ou públicas designadamente da Administração Central, Regional ou Local.

3. Considera-se ilegal a organização de transportes de eleitores para as assembleias e secções de voto em termos que interfiram com a liberdade de expressão de voto ou que não assegurem a rigorosa isenção, neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Foi mandado comunicar aquele esclarecimento ao CDS, RTP-Madeira, ANOP e NP. O plenario da Comissão resolveu ainda que este orgão estivesse reunido no dia 14 de Outubro durante a eleição das Assembleias Regionais dos Açores e Madeira, mandando elaborar um comunicado nesse sentido, a ser distribuido a ANOP e NP.

E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada às 16.00 horas.

Para constar se lavrou a presente acta que depois de aprovada pela Comissão, vai ser assinada pelo Sr. Presidente, e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETARIO DA COMISSÃO,

(Maria de Fatima Abrantes Mendes)